



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

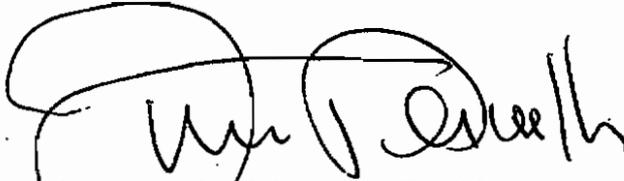
EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o dispositivo do art. 19 só não será atentatório ao princípio da iniciativa das partes com a inserção, tal como proposto, de cláusula condicionando a declaração por sentença, com força de coisa julgada, *se isto for requerido por uma das partes*.


Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/2010
às 16:31 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 25 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art 25.

Parágrafo único - Formarão autos próprios, no juízo competente, todos os atos de cooperação internacional e os atos a eles conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere que a cooperação internacional deve ser documentada mediante autuação própria. Desse modo, todos os atos de cooperação, mesmo os que não sejam originais, mas que tenham consequências na cooperação, devem ser concentrados em autos próprios, como de praxe se faz em nosso país para os processos em geral.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/8/2010
às 16:51 horas
Will M. Wanderley
Secretário da Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

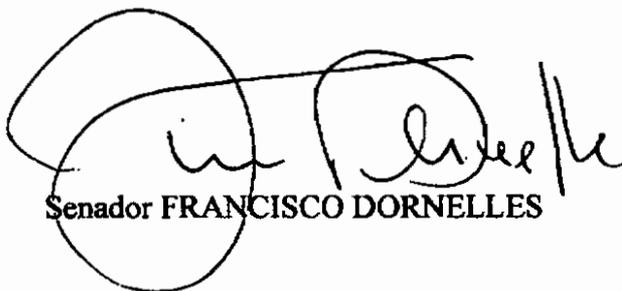
EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

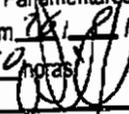
“Art. 50. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não a arguir em preliminar de contestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que a troca do verbo arguir por alegar está muito longe de melhor compreender o fenômeno da comunicação da incompetência do juiz. Melhor é retomarmos o verbo arguir.


Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21.11.2010
às 16:40 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se o parágrafo único do art. 54 e acrescente-se um inciso IV ao art. 194 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, com o seguinte teor:

“Art. 54.....

.....
Parágrafo único. As cartas de ordem, de vênias e precatórias seguirão o regime previsto neste Código.”

“Art. 194. Será expedida carta:

.....
IV - de vênias, para os casos de penhora de bens vinculados a processo em curso em outro juízo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que seria melhor reconhecer além da carta de ordem e da carta precatória, a carta de vênias, consagrada para os casos de penhora “no rosto dos autos”.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/11/2010
às 11:40 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º, do art. 66 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....
§ 1º. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 66, na sua redação originária, ressalva, com toda razão, “os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da aplicação da multa decorrente da violação do disposto no inciso V.

Ocorre, todavia, que os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública não se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, vez que são regidos por suas respectivas leis orgânicas. Não obstante, por óbvio, não seria razoável ressaltar os advogados privados da aplicação da multa e não estender o mesmo tratamento aos advogados públicos e defensores públicos, posto que todos eles exercem atividades de representação judicial. E o mesmo pode ser dito, diga-se de passagem, em relação aos membros do Ministério Público, vez que essa nobre instituição é constitucionalmente reputada função essencial à Justiça, da mesma forma que a Advocacia Privada, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.

Assim, nada mais justo do que se ampliar a previsão do § 1º a fim de que este alcance não apenas os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, mas, também, os defensores públicos e os membros da Advocacia Pública e do Ministério Público.

Destarte, no que tange especificamente à inserção da Advocacia Pública no parágrafo em questão, vale observar que esta foi a linha adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 2652-6.

Senador FRANCISCO DORNELLES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.08.10
às 17:30h
Will M. Vanderley
Secretário de Comissões





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se a redação dos §§ 1º e 6º e suprima-se o § 8º, renumerando-se os seguintes, todos do art. 73 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, da seguinte forma:

“Art. 73.....

§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos especial e extraordinário, cumulativamente.

.....
§ 6º. Quando o órgão julgador não conhecer ou negar provimento a recurso especial ou extraordinário e também a agravo de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário, por unanimidade se for colegiado, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária, observando o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto prevê o aumento da verba honorária de sucumbência para até 25%, instituindo a chamada “sucumbência recursal”, quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso contra sentença ou acórdão.

O exame do dispositivo que o Projeto objetiva introduzir no processo civil tem nítido sentido sancionador e conspira contra o princípio do duplo grau de jurisdição, ao abranger, na sua generalidade, recursos ordinários, inclusive a apelação, que é via recursal inerente àquele princípio.

É consenso, na atualidade, que os direitos individuais são discutidos nos juízos e tribunais de segundo grau, destinando-se os tribunais superiores a cumprir os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, tal como, por exemplo, a uniformização do direito federal e a exata interpretação dos dispositivos constitucionais e só de maneira reflexa atendendo aos interesses das partes em conflito.

Este espaço de trânsito pelos juízos e tribunais de segundo grau, assim, seria o suficiente para dar efetividade às garantias constitucionais de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito, ao contraditório e ampla defesa, etc., objetivando a satisfação das pretensões individuais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Entretanto, as leis processuais sempre contiveram previsão no sentido de reprimir a má-fé processual, aí se incluindo a interposição de recursos meramente protelatórios (art. 17, VII, CPC), dispositivo do qual raramente se valem os tribunais.

Então, não seria o caso de criar instrumentos para inibir a parte de buscar a satisfação de seus interesses pelos meios (cada vez mais restritos) que a lei põe à sua disposição.

O projeto admite – como não poderia deixar de ser – que o julgamento do recurso contra a parte vencida pode não ser perfeito, tanto que prevê um remédio, no caso de “*provimento de recurso extraordinário ou especial*”, ocasião em que o órgão julgador “*afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal*” (§ 8º do art. 73 do anteprojeto).

Entretanto, só se verá corrigida a injustiça de fixar honorários em percentual tão elevado nas hipóteses onde couber recurso especial ou extraordinário, o que não se verifica, por exemplo, no caso de decisão tomada em função de exame de matéria de fato, o que demonstra a injustiça do sistema.

Desta maneira, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que a regra inibe o direito de ampla defesa e atenta com o princípio do duplo grau de jurisdição, pela imposição de barreiras econômicas unicamente para suprimir a interposição de recursos protelatórios – sabendo-se que a grande maioria dos recursos não tem este cunho – propõe a alteração dos §§ 1º e 6º do art. 73, na forma acima.



Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/2010
às 16:42 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 94, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 94. Incumbe, à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, dos órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público.

§ 1º A representação judicial dos órgãos e entidades públicas pela Advocacia Pública não depende de procuração.

§ 2º Para fins de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

§ 3º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

§ 4º Os atos processuais a cargo da Advocacia Pública em razão da sua função de representar judicialmente os órgãos e entidades públicas serão praticados exclusivamente por advogados públicos concursados, nos termos da lei.

§ 5º Caso o Município não disponha de condições para estruturar e manter órgão de Advocacia Pública próprio, a sua representação judicial poderá ser exercida por advogado privado com procuração.”

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

Dente as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.09.10
às 10:35 horas

Will M. Wanderley





públicas¹ em milhões de processos judiciais² em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Isto posto, é de inegável importância a sua inserção no novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, tal qual proposto no projeto de lei que ora se examina.

Primeiro, porque as normas infraconstitucionais devem, necessariamente, trilhar o caminho indicado pelo legislador constituinte, que, segundo se sabe, fez questão de tratar da Advocacia Pública em Seção própria. E, diga-se de passagem, o primeiro dos 5 (cinco) objetivos que orientaram a Comissão de juristas na elaboração do anteprojeto do novo CPC, de acordo com a exposição de motivos, foi justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Segundo, porque a Advocacia Pública, em razão da grandeza e relevância das suas funções, bem como do elevado número de processos em que atua, representa protagonista extremamente importante no sistema jurisdicional brasileiro, sobretudo, no âmbito do processo civil. E, terceiro, porque a Advocacia Pública, em razão do seu mister de defesa e promoção dos interesses públicos por meio da representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possui peculiaridades que demandam uma atenção específica.

Côntudo, a fim de se contribuir para o aprimoramento desta importante função estatal e, ainda, para a maior proteção do interesse público e para a melhoria do sistema jurisdicional brasileiro –, é impositivo sejam realizados alguns pequenos ajustes na proposta originária.

Nessa linha, propõe-se, inicialmente, que a expressão “pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta”, constante do *caput* do art. 94, seja substituída pela expressão “órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público”. Tal mudança se faz necessária na medida em que a Advocacia Pública representa em juízo não apenas pessoas jurídicas de direito público, mas, também órgãos públicos despersonalizados que possuem capacidade processual. Ademais, segundo se infere do art. 131 da CF, que trata da Advocacia-Geral da União (AGU), enquanto as atividades de consultoria e assessoramento jurídico desempenhadas pela Advocacia Pública se limitam ao Poder Executivo (Administração Pública), as atividades de representação judicial alcançam todas as entidades e órgãos públicos que integram o correspondente ente federativo. E tanto é assim que a AGU possui escritórios jurídicos tanto no Conselho Nacional de Justiça quanto no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Destarte, tendo-se em vista que a capacidade para exercer a Advocacia Pública, ou seja, para representar judicialmente os órgãos e entidades públicas decorre da Constituição, da Lei e da posse no cargo após aprovação no correspondente concurso

¹ Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

² Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessual/FINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância **6.104.999 processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **2.311.755 novas ações trabalhistas**, todas sujeitas à atuação da Advocacia Pública para fins de cobrança das contribuições previdenciárias.





público, é de se constatar que os advogados públicos não atuam mediante procuração (contrato de direito privado), tal qual ocorre com os advogados privados. Porém, segundo apurado, a sua peculiar situação de submissão ao Direito Público é por vez ignorada ou desconsiderada por servidores do Judiciário, sobretudo, nos rincões do nosso país, o que, notadamente, causa transtornos ao exercício da Advocacia Pública e à defesa dos interesses públicos do Estado brasileiro. Mostra-se recomendável, portanto, a fim de se superar tais dificuldades, a inserção de um parágrafo esclarecendo que a representação judicial de órgãos e entidades públicas pelos advogados públicos não depende de procuração.

Ademais, diante da necessidade de afirmação das políticas públicas e dos direitos do cidadão, é recomendável que a Advocacia Pública busque promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apenas através da defesa judicial dos órgãos e entidades públicas (postura passiva), mas, também, da propositura de ações judiciais (postura ativa). A atuação preventiva e proativa, no atual contexto social, político e jurídico, se mostra fundamental para a efetividade das políticas públicas e para a proteção de interesses públicos ligados aos órgãos e entidades ambientais (IBAMA, ICMBio, etc.), de proteção do patrimônio histórico e artístico (IPHAN, IEPHA, etc.), de saúde (FUNASA, ANVISA, etc.), dentre outros, e, também, para a proteção do dinheiro público. Desse modo, é muito importante que a Advocacia Pública esteja formalmente autorizada a propor ações judiciais em nome dos órgãos e entidades públicas que representa e, também, que seja estimulada a atuar preventiva e proativamente a bem da defesa e promoção dos interesses do Estado e, conseqüentemente, da população brasileira. Daí a necessidade de se fazer constar na Seção destinada à Advocacia Pública a expressa possibilidade de propositura de ações judiciais, nos termos da lei, conforme proposto no § 2º.

O § 3º, por sua vez, propõe-se a estabelecer as situações em que o membro da Advocacia Pública pode ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar. A linha adotada foi a mesma utilizada pelo presente projeto de lei para o Ministério Público (art. 150), que, assim como a Advocacia Pública, também titulariza função essencial à Justiça, nos termos da Constituição. Ademais, a previsão contida no art. 150 e ora repetida no presente parágrafo é praticamente idêntica à estatuída no Código de Processo Civil de 1973, que foi editado na época em que as funções de Advocacia Pública ainda eram desempenhadas pelo Ministério Público. Assim, nesse contexto, é natural que se estenda à Advocacia Pública a mesma regra aplicada ao Ministério Público.

Não obstante, é importante ressaltar que, na atualidade, diante da complexidade do Estado e das relações sociais, a Advocacia Pública atua em questões extremamente difíceis, de forma que as hipóteses de responsabilização não podem causar temor e insegurança exagerados, vez que prejudicam a tomada de decisão e o bom andamento dos serviços, com prejuízos consideráveis para o interesse público e para a celeridade da prestação jurisdicional (duração razoável dos processos). Aliás, a cultura do medo no âmbito da Advocacia Pública apenas contribuiria para a burocratização do Estado e para o abarrotamento do Judiciário, o que, inegavelmente, se coloca na contramão dos anseios da sociedade e dos objetivos do II Pacto Republicano, firmado pelos Três Poderes em abril de 2009.

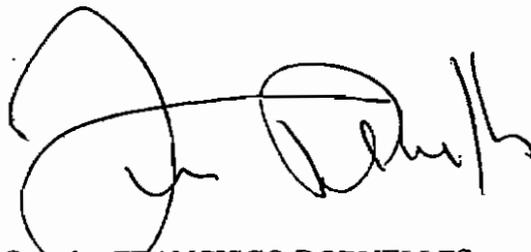
De outro lado, a previsão contida no § 4º dessa proposta busca não apenas a afirmação institucional da Advocacia Pública como função típica de Estado e essencial à realização da justiça, mas, também, garantir que a representação judicial dos órgãos e





entidades públicas seja realizada com isenção e pautada tão somente pelo intuito de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto autêntica carreira de Estado, é imprescindível, sobretudo no contexto do Estado Democrático de Direito, que as atividades de representação judicial do Poder Público (atividades típicas de Advocacia Pública) somente sejam realizadas por membros das respectivas carreiras previamente aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 131, § 2º, e 132, *caput*, da CF. Trata-se, portanto, não de um privilégio do advogado público, mas de uma garantia do Estado, do interesse público e dos cidadãos brasileiros. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADI nº 159 e ADI nº 881), já externou ser altamente recomendável que as atividades de Advocacia Pública sejam realizadas apenas por profissionais aprovados em concurso público, o mesmo se podendo dizer da doutrina³. Deste modo, a inserção do presente parágrafo no artigo inaugural da Seção que trata da Advocacia Pública, seguramente, contribuirá para a melhoria da qualidade da representação judicial dos órgãos e entidades públicas e, também, para o bom andamento dos processos judiciais.

Ao final, consciente de que a Advocacia Pública apenas é constitucionalmente prevista para a União, os Estados e o Distrito Federal e, também, de que uma parcela dos Municípios brasileiros ainda não possui condições de organizar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, teve-se por bem manter a previsão originariamente constante do parágrafo único do art. 94. Contudo, buscou-se aprimorar a sua redação. De um lado, restringindo a exceção aos Municípios sem condições de estruturar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, pois: (1) tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a Constituição devem, necessariamente, possuir estruturas próprias de Advocacia Pública; e (2) é recomendável que os Municípios em condições de organizar e manter órgãos de Advocacia Pública o faça a bem da isenção e eficiência da sua representação judicial e, também, da adequada tutela do interesse público. E, de outro lado, realizando algumas adequações técnica, sobretudo no que tange à impossibilidade de exercício da Advocacia Pública (regime jurídico de Direito Público) por advogado privado (regime jurídico de Direito Privado).



Senador FRANCISCO DORNELLES

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *"O Renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política"*. 2. ed. corr. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 47
SESTA, Mário Bernardo. *"Advocacia de Estado: Posição Institucional"*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar. 1993, p.187-202"





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

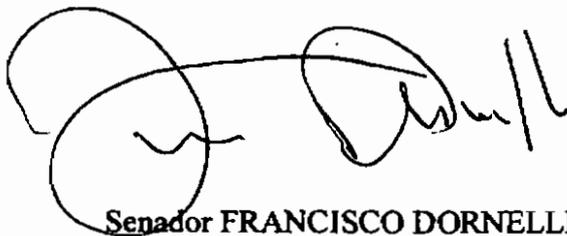
Suprima-se o inciso V do art. 107 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, reenumerando-se os itens posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto enumera, no art. 107, o rol dos poderes do juiz para a prestação jurisdicional. Dentre eles, dispõe, no inciso V, que lhe incumbe "*adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa*".

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o procedimento integra a noção do devido processo legal. Todo litigante, autor ou réu, no cível ou no crime, tem direito ao procedimento previamente disciplinado na lei; deduz sua pretensão ou sua defesa consoante as regras já estabelecidas para a composição da disputa. Constitui arbitrariedade a mudança do procedimento pelo juiz como lhe sugerirem as "*especificações do conflito*".

A proposição é de duvidosa constitucionalidade, merecendo ser suprimida.



Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebida em 26/ 8 / 2010
às 16:47 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

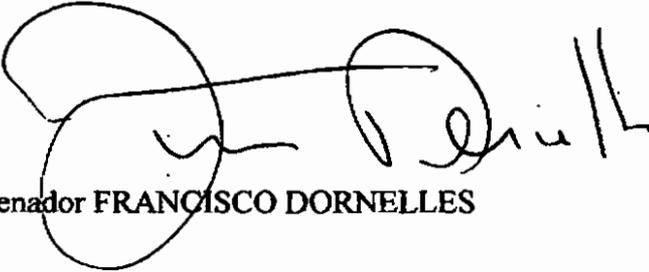
Dê-se ao art. 109 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 109. O juiz poderá decidir por equidade se não houver os meios de referência de que trata o artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que o juiz não pode se eximir de decidir a lide, acredita que, na falta da lei e dos meios a que se refere o art. 108, só resta ao juiz se valer da equidade, ainda que vedada.

Desta maneira, deveria o legislador admitir expressamente o julgamento por equidade, para que o juiz, não tendo outros meios de referência, dela se valha, justificando apropriadamente sua decisão e não como hoje, valendo-se de subterfúgios para julgar por equidade sem dizer que o faz.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/08/2010
às 16:40 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao Parágrafo Único, do art. 147, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 147.....
.....

Parágrafo único. A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei não será obrigatória nas causas em que a Advocacia Pública representar judicialmente os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo único do art. 147 nos termos ora propostas busca, em primeiro lugar, adequar a linguagem do projeto à terminologia utilizada pela Constituição Federal, que faz expressa menção à Advocacia Pública, indicando ser extremamente importante do ponto de vista do Estado Democrático de Direito a afirmação dessa relevante função pública. E nesse mister, contribui para a consecução do primeiro objetivo estabelecido pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que é justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”.

Nessa mesma linha, vale destacar que o termo “Fazenda Pública” se mostra adequado diante do atual contexto sócio-político, eis que reflete uma idéia patrimonialista do Estado, que não se coaduna com seus objetivos de promoção da dignidade humana (art. 1º, IV, CR), da cidadania (art. 1º, II, CR), da solidariedade (art. 3º, I, CR) e do bem comum de uma forma geral (art. 3º, IV, CR).

Não obstante, a alteração proposta também busca restringir as situações em que o Ministério Público resta desobrigado de intervir na condição de fiscal da lei, limitando-as aos casos em que o órgão ou entidade pública não for judicialmente representado por meio da Advocacia Pública. Isso porque o fato de a representação judicial não ser realizada pela Advocacia Pública significa que os interesses daquele órgão ou entidade pública não são defendidos por profissionais sujeitos ao regime jurídico de Direito Público e, portanto, isentos e comprometidos com a tutela da coisa pública. E essa fragilidade da defesa judicial – que, aliás, não se coaduna com os anseios constitucionais – demanda a necessária participação do Ministério Público no intuito de se garantir efetivamente interesse público.

Veja-se, portanto, que o relevante na questão não é a presença do órgão ou entidade pública, mas sim a sua representação por órgão de Advocacia Pública em condições de defender de forma adequada os seus interesses públicos.

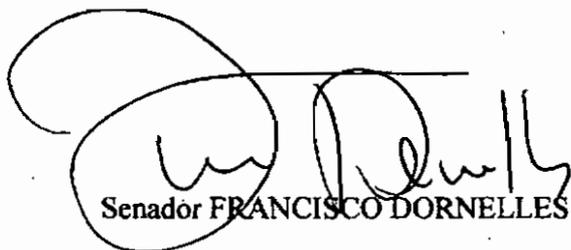
Assim, ausente a Advocacia Pública e fragilizada a defesa do interesse público, necessária se faz a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Intervenção

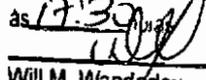




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

essa que *a contrario sensu*, não se mostra necessária quando a representação judicial do órgão ou ente público for realizada pela Advocacia Pública, de modo que a ausência do Ministério Público, de um lado, não gerará prejuízo para o interesse público e, de outro, contribuirá para o aumento da celeridade processual.


Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.08.10
às 17:30 h

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 236 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 236.
Parágrafo único. Os tribunais deverão manter em seus portais na Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do fórum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere o acréscimo de um parágrafo único ao art. 236, determinando que os tribunais mantenham nas suas páginas da Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do não funcionamento a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.

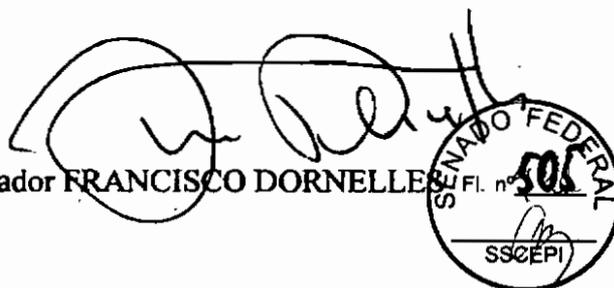
Este artigo dispõe sobre o início da contagem dos prazos, quando serão computados somente os dias úteis.

Com a alteração do critério de contagem dos prazos, de dias corridos para dias úteis, é importante a divulgação, por meio de fácil acesso, inclusive para fins de prova nos tribunais superiores, do calendário dos dias em que o fórum permaneceu fechado.

Sabe-se que os tribunais têm adotado critérios diversos em relação a certos feriados, seja transferindo datas festivas para a próxima sexta-feira, seja concedendo ponto facultativo em dia útil de segunda-feira, quando o feriado cai numa terça-feira ou em dia útil de sexta-feira, quando o feriado cai numa quinta-feira.

Por exemplo, no último dia 11 de agosto, Dia do Advogado, a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro funcionou normalmente, a justiça trabalhista transferiu a comemoração para o dia 13, sexta-feira e a justiça federal não funcionou no próprio dia 11.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/8/2010
às 16:40 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 238 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 238.....

.....
Parágrafo único. Na ação de usucapião de terras particulares, os confinantes serão citados pessoalmente. Se a ação de usucapião tiver por objeto apartamento, não se faz necessária a citação dos proprietários dos apartamentos vizinhos ou do condomínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere incluir um dispositivo deixando claro que, ao contrário da ação de usucapião de terras na qual existe a finalidade demarcatória, na usucapião de apartamentos não há necessidade de citação de confrontantes, devendo integrar o polo passivo apenas o proprietário ou o possuidor do imóvel usucapiendo. ...

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/8/2010
às 16:48 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

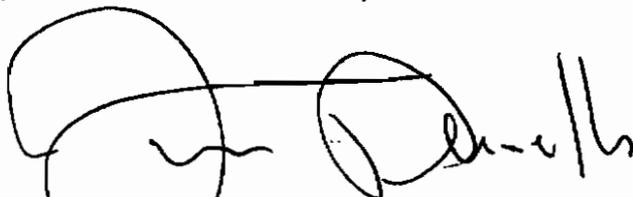
EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 256 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verificando que o dispositivo do projeto do novo CPC afirma que o juiz solucionará a questão relativa ao valor da causa *na sentença*, entende que se afigura conveniente afastar a vinculação da solução da questão à sentença, de modo que o juiz possa resolver a questão por decisão interlocutória, quando oportuno, inclusive exigindo-se da parte, desde logo, o recolhimento da diferença de custas.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/8/2010
às 16:40 horas



Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art. 296, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”, conforme a seguinte redação:

“TÍTULO IX
DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DO DIREITO
APARENTE”

“Art. 277. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.”

“Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela do direito aparente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”

“Art. 280. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Seção III
Da tutela do direito aparente.”

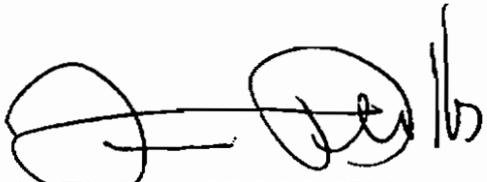
“Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida **tutela do direito aparente** ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a denominação a que se oferece alternativa não é feliz. Soa um tanto rebarbativa a expressão tutela da evidência. E é tecnicamente imprecisa.

O que se tutela é o direito. Se a procedência deste afigura-se evidente, cabe dizer que se trata de um direito aparente, a merecer tutela. O uso do termo evidência teria, ainda, o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que ainda não existe, nessa forma de tutela.




Senador FRANCISCO DORNELLES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/01/10
às 16:48 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

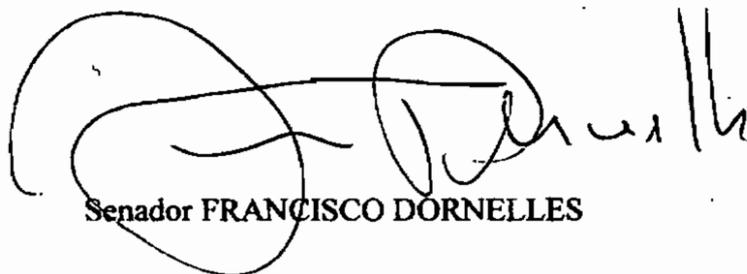
Suprima-se o art. 306 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, bem como, altere-se a redação do seu art. 429, da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe às partes, no prazo de cinco dias, contados da publicação do despacho saneador (art. 354), apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

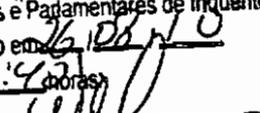
O Projeto prevê (art. 306, a suprimir) que as partes devem apresentar o rol de suas testemunhas com a petição inicial, o autor e com a contestação, o réu.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que tal regra não tem qualquer valor para o processo, dificultando, apenas, o exercício de ampla defesa pelas partes, principalmente pelo autor, que já fica obrigado à apresentação do rol sem nem ao menos conhecer os termos da defesa.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/08/10
às 16:43 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 314 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 314, objeto da proposta de supressão, permite que o autor adite ou altere o pedido e a causa de pedir, "*desde que o faça de boa fé e não importe em prejuízo para o réu*".

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que tal dispositivo vai de encontro ao ideal de celeridade que norteia todo o Projeto, ao permitir que, *após a estabilização da lide*, o autor altere seu pedido e a causa de pedir, ainda que não venha a causar prejuízo ao réu, como recomenda o artigo a suprimir.

Além do mais, a permissão de aditamento, aliada à cláusula de não prejudicar os interesses do réu, certamente vai gerar uma discussão nova, de saber se o aditamento causou, ou não, os prejuízos que devem ser evitados, alongando o contraditório com recursos da decisão daí derivada.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/08/2010
às 11:18 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

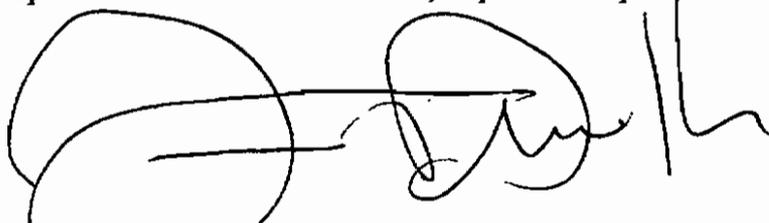
EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso I, do art. 317 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 317 deu ao juiz o poder incomensurável de “rejeitar liminarmente a demanda” se o pedido for “manifestamente improcedente”.

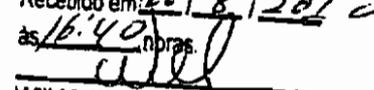
O advérbio “manifestamente”, por certo, não terá o condão de trazer precisão à novidade. Se o pedido envolve apreciação de questões de fato, é certo que a rejeição liminar não poderá ser aplicada. Se se resume a questão de direito e não está ossificada por súmula ou julgamento de casos repetitivos, o que permitiria a rejeição pelo inciso II, isto significa que não pode ser considerado “manifestamente improcedente o pedido”, tornando o dispositivo de discutível validade, impondo a supressão.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.8.2010
às 16:40 horas


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se a redação do art. 330, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, para substituir a expressão “chamamento em garantia” para “denúnciação da lide, da seguinte forma:

“Art. 330. Também é admissível a **denúnciação da lide**, promovida por qualquer das partes:”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o chamamento como gênero, a substituir o chamamento ao processo (art. 327) e às hipóteses clássicas de denúnciação da lide (art. 330) somente causarão dificuldades, diante da consagração isolada dos institutos do chamamento ao processo e da denúnciação da lide no atual Código.



Senador FRANCISCO DORNELLES



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/01/2010
às 11:40 horas
Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o § 5º, do art. 333 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 cuida, no procedimento comum, de regular a audiência de conciliação, que é prevista para acontecer antes do oferecimento da contestação, logo depois de proposta a ação.

Para tal, dispõe, no inciso que se pretende suprimir, que o réu, não comparecendo injustificadamente, cometerá ato atentatório à dignidade da justiça, tornando-se passível de sanção processual.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que este dispositivo, além de ferir o princípio da igualdade das partes, violenta o direito do réu de não se sujeitar à conciliação, se assim não desejar.

A ninguém pode ser imposto o procedimento de conciliação, o que recomenda a supressão do inciso.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.01.2010
às 16:40 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescentem-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 336, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, com a redação que segue, bem como, suprima-se o inciso X, do art. 338, remunerando-se os incisos seguintes:

“Art. 336.....
§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após início do prazo para contestação.
§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.
§ 3º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.
§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, encarregada de propor alterações ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o desenvolvimento de arbitragem no Brasil, a partir da Lei 9307/1996 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece nada razoável, por três principais motivos. O réu teria que formular todas as suas razões de defesa, perante o Judiciário, desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a alegação e, ainda, anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que o colocaria numa situação de desvantagem em relação à outra parte. Por fim, nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo. O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria.

Assim sendo, por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 338, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a “convenção de arbitragem”.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:40 horas
10/10
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 434 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 434. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o anteprojeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o anteprojeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte e a intimação só ocorrerá quando “*essa necessidade for devidamente justificada pelas partes*”.

É intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às partes o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.



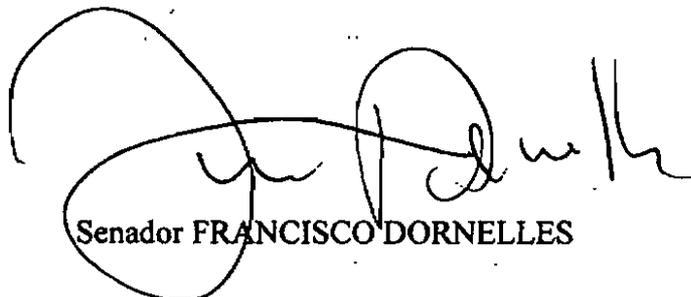
Recabido em 26/08/10
As 16:40 horas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Se é verdade que o § 2º do art. 434 do anteprojeto permite a intimação pelo juiz "*quando a necessidade for devidamente justificada*", trata-se de ressalva inteiramente subjetiva que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, o que é sugerido, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.



Senador FRANCISCO DORNELLES





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se a redação do § 2º do art. 478 e a do Título III do Livro III do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”, conforme segue:

“Art. 478.....

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos à execução na cobrança de dívida ativa do mesmo valor.”

“Título III – Dos embargos à Execução”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entender que o título que tem como início o art. 835 deveria se referir a embargos à execução e não embargos do devedor, que remete ao direito material.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26, 08, 10
As 16:40 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Modifique-se o art. 484, assim como se acrescente inciso III ao art. 485, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, conforme a seguinte redação:

“Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas.”

“Art. 485.....

.....
III – a apreciação das questões prejudiciais, decididas de modo incidental.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que os autores do anteprojeto previram a possibilidade de as questões prejudiciais expressamente decididas integrarem a coisa julgada.

Não obstante, apregoaram a manutenção do princípio da iniciativa das partes, no art. 2º, como, aliás, não poderia deixar de ser, dado que cabe à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, no exercício do seu direito subjetivo de provocar a jurisdição, segundo a conhecida máxima *nemo iudex sine actore*.

A possibilidade de abrigar as questões prejudiciais sob o manto da coisa julgada esteve sempre nas mãos das partes: ao autor, basta cumular pedidos; ao réu, oferecer ação incidental.

Por outro lado, além de colidir com o princípio da iniciativa das partes, que tem respaldo no dispositivo constitucional do direito de ação, a novidade destoa das regras postas nos artigos 472, primeira parte, e 474 do anteprojeto, que dispõem sobre a necessidade de estar o juiz adstrito ao pedido das partes, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Assim sendo, a sugestão é a de que a novidade não seja acolhida, mantendo o sistema do Código em vigor.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:40 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Altere-se os §§ 1º e 2º, do art. 490, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, para prever a intimação para o cumprimento de sentença e da decisão que reconhecer a existência de obrigação, por meio de intimação ao advogado, pelo Diário Oficial, conforme a seguinte redação:

“Art. 490.....

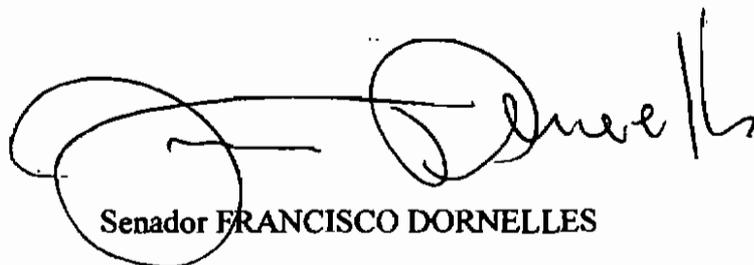
§ 1º A parte será intimada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário oficial, para o cumprimento de sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos em que a parte for revel ou não tiver advogado constituído nos autos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o teor do dispositivo incluído no Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo a intimação pessoal para o processo de execução, representa enorme retrocesso, no que tange ao cumprimento de sentença ou de decisão que reconhecer existência de obrigação. Já existe entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que tal intimação se faz pela mera intimação do advogado, no Diário Oficial, na medida em que este, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Se mantida a redação proposta pelos autores do anteprojeto, haverá um desnecessário retardamento da atividade executiva, absolutamente contraditório com o propósito de celeridade que deve nortear o processo civil brasileiro.


Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26, 10, 10
As 16:46 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

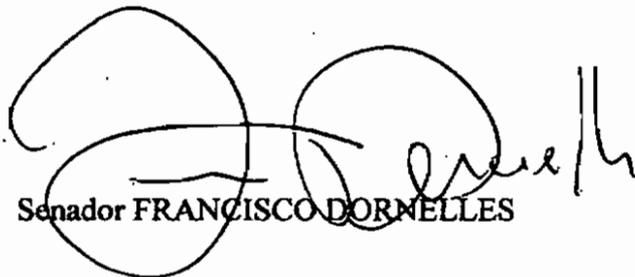
EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 495 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, após proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação do artigo 495, ao condicionar o início da fase de cumprimento da sentença ao trânsito em julgado da decisão que resolver a fase de liquidação, vai de encontro à disciplina da execução provisória.


Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Recebido em 26 / 10 / 10
As 16:40 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



**EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)**

Dê-se ao art. 501, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Advocacia Pública, esta poderá, no prazo de um mês:

I – concordar com o demonstrativo apresentado;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

IV – informar que o crédito do autor é, em verdade, maior do que o valor pleiteado e apresentar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido.

§ 1º É facultado à Advocacia Pública antecipar-se ao credor e apresentar previamente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito do órgão ou entidade de direito público, situação em que o autor será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – concordar com o demonstrativo apresentado;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pela Advocacia Pública ou que esta está se propondo a pagar quantia inferior à resultante da sentença;

III – informar que o crédito do autor é, em verdade, menor do que o valor apresentado pela Advocacia Pública e juntar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido.

§ 2º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26.08.10
às 17:30 horas





§ 4º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 5º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

§ 6º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.”

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a Advocacia Pública a instituição democrática do Estado responsável pela orientação jurídica dos governos e pela representação judicial do Estado brasileiro, incumbe-lhe – assim como a toda e qualquer instituição republicana em nosso país – zelar pela salvaguarda de direitos manifestamente demonstrados pelos cidadãos ou particulares em geral.

Não é papel do Estado, muito menos da instituição encarregada de orientá-lo e representá-lo judicialmente, ignorar as vertentes impositivas do Estado Democrático de Direito a todos os atores sociais (incluídos os governos) e, simplesmente, ignorar direitos constituídos em face da ação ou omissão do Poder Público. Assim, vencido processo judicial contra o Estado, é direito do cidadão receber da Advocacia Pública o reconhecimento quanto aos corretos valores a serem percebidos quando da execução judicial.

Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 501 do texto atual do projeto, para prever não apenas a possibilidade, mas o dever da Advocacia Pública em observar e colaborar com o Poder Judiciário e a afirmação da democracia em nosso país, apresentando sua concordância ou discordância em relação aos valores apresentados pelo autor-vencedor da ação, destituída de apelos fazendários ou fiscais desprovidos de fundamentação ante o direito judicialmente reconhecido em face do Estado.

Senador FRANCISCO DORNELLES





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 507 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 507.....

.....
Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.”

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento da ação de consignação em pagamento não sofreu alteração de monta no anteprojeto e segue as mesmas regras postas desde que a Lei 8951/94 alterou o CPC.

Desde então, é possível consignar prestações sucessivas sem maiores formalidades. Entretanto, sabe-se que a prática de algumas serventias ou mesmo em alguns tribunais é no sentido de que a guia para o depósito deve ser emitida pelo cartório, com assinatura e “carimbo” do serventuário, o que burocratiza o procedimento.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim, aproveitando a reforma, sugere que seria conveniente que, à exceção do primeiro depósito, a guia seja preenchida sob a integral responsabilidade do autor ou de seu advogado, ficando os formulários à disposição nas agências bancárias, sem que o interessado seja obrigado a comparecer aos cartórios ou secretarias para a emissão da guia.

Desta maneira, a sugestão é que o artigo 507 seja acrescido de um parágrafo permitindo expressamente o ato.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:40 horas
DM
Dircen Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 616 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 616. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação ou da arrematação do bem penhorado, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o artigo 616 trata do prazo para oferecimento de embargos de terceiro, mas repete a norma do CPC em vigor, que faz alusão à *remissão*, além de não prever a alienação por iniciativa particular, o que impõe a alteração.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:50 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso IV, do art.710, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 710

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não raras são as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos entre órgãos do governo federal, ou mesmo entre governos federal e estaduais ou municipais, buscando a solução pacífica para tais desentendimentos, através de acordos oficialmente assinados entre os órgãos envolvidos e a chancela do órgão competente da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e Procuradorias-Gerais dos Estados, no âmbito estadual).

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União tem se tornado o principal exemplo dessa atuação por parte da Advocacia Pública, solucionando diversos litígios entre órgãos federais e/ou governos estaduais, evitando, dessa forma, a judicialização de tais conflitos envolvendo partes do mesmo Estado.

Percebe-se que essa atuação da Advocacia Pública tem se revelado medida fundamental à diminuição do sobrecarregamento do Poder Judiciário, razão por que merece ser definitivamente contemplada no principal Código Processual brasileiro, fomentando a cultura da conciliação por parte do Estado.

Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 26, 08, 10
As 17:30 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

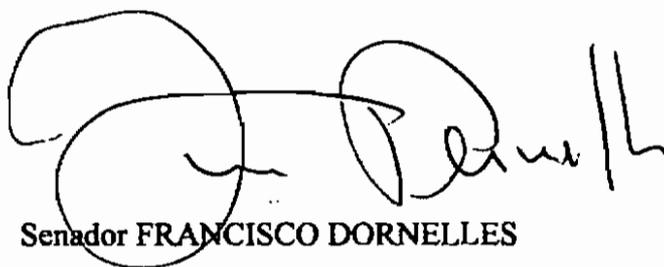
EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 726 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 726. O efeito interruptivo da prescrição, decorrente da válida citação do executado, retroage à data da propositura da execução, observado o disposto no artigo 197 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação proposta do art. 726 torna assistemático o Projeto, em comparação com a regra imposta no art. 197, que faz retroagir o efeito interruptivo da prescrição à data da propositura, o que impõe a harmonização.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**



Recebido em 26, 08, 10
As 16:40 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

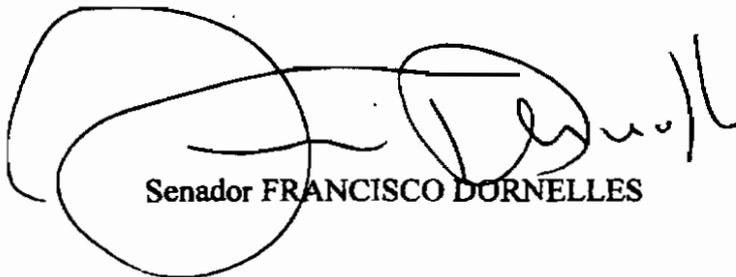
EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 857 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, bem como proferido o seu voto, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de recorrente reivindicação dos advogados, no sentido de se fazer a sustentação oral após o voto do relator. Dito dispositivo, incluído na Lei 8.906/94, veio a ser julgado inconstitucional pelo STF, sob o argumento de que se cuidava de matéria regimental ou que só pudesse ser apreciada no bojo de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário. Como o atual projeto cuida da ordem dos processos nos tribunais, contendo disposições nitidamente regimentais, é válida a iniciativa.


Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:40 horas
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

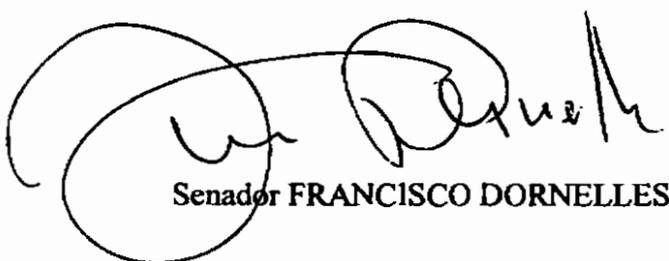
Dê-se § 1º, do art. 857 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 857.....

.....
§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória, bem como ao agravo de instrumento e ao agravo interno interpostos de decisões que versem sobre o mérito da causa.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que é necessário, para deixar o sistema coerente, que no agravo interno que verse sobre o mérito da causa, seja concedida oportunidade para a defesa oral.


Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:40 horas


Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



**EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)**

Suprima-se todo o Capítulo VII, do Título I, do Livro IV, correspondente aos artigos 895 a 906, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, procedendo-se às alterações decorrentes da supressão proposta, nos dispositivos que se referem a este incidente.

JUSTIFICAÇÃO

O incidente que o Projeto pretende instituir visa a possibilitar o julgamento das chamadas demandas de massa com maior rapidez e buscando preservar a uniformidade de entendimento dos tribunais superiores, num movimento de cima para baixo. Inspira-se, segundo está dito na exposição de motivos, em instrumento análogo do direito alemão.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, não acredita, porém, que se trate de solução compatível com o nosso direito, nem lhe parece necessária em vista de instrumentos com que já contamos para o mesmo fim. Pelo contrário, vê com enorme preocupação a introdução deste sistema de duvidosa constitucionalidade.

Antes de tudo, o incidente conspira contra o pleno exercício do direito de ação, bem como contra o princípio do juiz natural, garantias constitucionais. Demais disso, embora o projeto se preocupe em resguardar a observância do contraditório, será inevitável que particularidades de cada caso escapem ao julgamento, por meio desse sistema de exercício da jurisdição, acarretando, em consequência, prejuízo àquele princípio constitucional. Não é possível admitir julgamentos por amostragem, com o fito de reduzir o volume de processos que asoberbam os tribunais. E será mais ou menos isso que acontecerá em muitos casos, com o incidente de que se cuida.

Ademais, o projeto já contempla o instituto da rejeição liminar da demanda (art. 317), regula o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 953 a 958), dá amplos poderes de julgamento ao relator, nos recursos extraordinário e especial (art. 951, § 3º), além de contar com o instituto constitucional da súmula vinculante. Por que cogitar de um novo instrumento, que rompe com a nossa tradição de julgamentos *de per se*? E não é só, pois retira abruptamente dos magistrados de primeiro grau o conhecimento das causas que lhes são submetidas, impedindo que se formem, nesta sadia fermentação da jurisprudência, as bases para a construção do pensamento a ser cristalizado em níveis superiores do Judiciário.

Ao contrário do que imaginam os autores do anteprojeto, não é perniciosa a divergência de entendimentos, faz parte do jogo democrático, nem causa insegurança jurídica. A adoção do indigitado mecanismo tem o nítido objetivo de fazer imperar um pensamento único, formado por uns poucos juízes nos tribunais superiores, imposto a todos os demais, sem que se dê ao primeiro grau a oportunidade de – como é seu dever constitucional – decidir antes de todos.

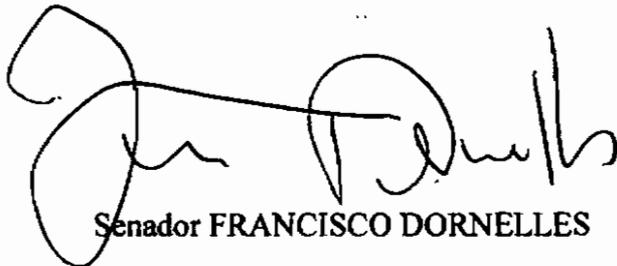


Recebido em 26 / 08 / 10
Ass. [assinatura]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Positivamente, não convém levar ao paroxismo a padronização dos julgamentos, na linha do que já se verifica com a súmula vinculante! É preciso ter presente que o se busca é maior celeridade na prestação jurisdicional e essa não deve ser obtida a qualquer preço. Justiça célere não se confunde com justiça apressada.



Senador FRANCISCO DORNELLES





**EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)**

Inclua-se um novo inciso V no art. 907 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, renumerando-se os demais, bem como seja criado um novo Capítulo, após o art. 941, com a renumeração dos artigos posteriores, da seguinte forma:

“Art. 907.....

- V – embargos infringentes;
- VI – recurso ordinário;
- VII – recurso especial;
- VIII – recurso extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

“Capítulo VI
Dos embargos infringentes”

“Art. 941-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

“Art. 941-B. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.”

“Art. 941-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno.”

“Art. 941-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.”

“Art. 941-E. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:10 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Executivas e Permanentes de Inquérito



O recurso de embargos infringentes foi abolido, retirando das partes mais um caminho para reforma da decisão que lhe foi prejudicial.

Os embargos infringentes têm a função de resgatar a sentença de mérito, por meio do voto vencido. A renovação da jurisprudência se faz com votos vencidos, em sua grande maioria. Do contrário, incorreremos no perigo de ossificar as orientações dadas pelos tribunais. Os embargos infringentes já têm um papel restrito em nosso Direito, mas não menos importante. São um percentual mínimo da miríade de recursos utilizados no sistema processual. Mas, se por quantidade são pouco expressivos – o que os torna úteis – são necessários para evitar que somente com o pronunciamento do STJ o retorno à decisão inicial seja reconhecido com a melhor solução para o caso.

O Projeto, neste ponto, é contraditório, pois dá importância à inserção dos votos vencidos ao decisório, embora o recurso para fazer valê-los venha a ser extinto.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim sendo, opina no sentido da manutenção deste recurso no novo Código de Processo Civil.

Senador FRANCISCO DORNELLES





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 908, bem como se modifique o art. 928, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, conforme a redação que segue:

“Art. 928. A apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será recebida, no entanto, só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- IV - acolher o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou da tutela do direito aparente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, ao sugerir a alteração do art. 928, tem por objetivo manter os dois efeitos tradicionais da apelação, que é o recurso ordinário por excelência, destinado a servir de instrumento ao duplo grau de jurisdição. Corresponde essa redação proposta, *mutatis mutandis*, ao texto do vigente art. 520 do CPC.

Com efeito, o Projeto institui como regra geral, o efeito somente devolutivo com a interposição do recurso de apelação. Entretanto, reconhecendo os autores do anteprojeto que esta regra não pode – nem deve – ser absoluta, por razões óbvias e de desnecessária demonstração, criam, nos parágrafos do art. 908, que ora se pretende eliminar, um mecanismo que, se adotado, terá o condão de praticamente *duplicar o número de feitos* nos tribunais, ao instituir um requerimento autônomo ao relator do recurso, para requerer o efeito suspensivo!

Parece fora de dúvida de que praticamente todos os litigantes terão o desejo de dar aos seus recursos de apelação o efeito suspensivo – por ser da natureza humana – gerando uma incrível massa de requerimentos autônomos, dirigidas aos relatores que terão o duplo trabalho de examinar estes requerimentos e, depois, os recursos, gerando inclusive novos recursos para a turma julgadora, interpostos pelo apelante, em caso de negativa da concessão do efeito suspensivo, ou interpostos pelo apelado, em caso contrário.

Além do mais, mantido o sistema proposto pelos autores do anteprojeto, isto é, da não geração de efeito suspensivo como regra geral e se entregue o poder de concessão deste efeito ao juiz, significará que a concessão não terá limites objetivos,



Recebido em 26/09/10
As 16:20 horas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

dando margem a injustiças e a recursos daquele que não se conformar com a decisão (concedendo ou negando efeito suspensivo).

Desta maneira, a melhor solução é enumerar os casos de recebimento no efeito só devolutivo, não se devendo esquecer que nada impede a execução provisória do julgado, desde logo, o que parece ser a preocupação dos autores do anteprojeto.

Senador FRANCISCO DORNELLES





EMENDA Nº - CTRCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se um inciso V, ao art. 929, bem como, altere-se a redação do atual parágrafo único, que passa a ser denominado § 1º, acrescentando o § 2º, do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 929.....

V – que rejeitem a alegação de convenção de arbitragem.

§ 1º As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 2º No caso de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º, deverá o agravante, em capítulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrerá da demora do julgamento da questão, podendo o Relator, em despacho irrecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressalvado o direito de renovar o pedido, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à proposta de inclusão do inciso V, entende A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, que não faz o menor sentido que a rejeição da convenção de arbitragem seja impugnada somente ao fim do processo em primeiro grau, em preliminar de apelação ou razões de apelado, com enorme desgaste da máquina judiciária, para uma matéria que poderá excluir toda a jurisdição estatal sobre a causa, desde o início. Evidentemente, essa questão deverá ser apreciada logo no começo do processo.

Em relação à proposta de alteração do parágrafo único, a experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.

Assim, sugere-se que a interposição do agravo de instrumento, fora dos casos enumerados no art. 929, seja facultativa, não precluindo o direito de arguição na fase de interposição do recurso de apelação.

Senador FRANCISCO DORNELLES



Recebido em 26 / 08 / 10
As 16:00 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Introduza-se um § 2º no art. 954, renumerando-se os demais; modifique-se a redação do art. 955 e do seu § 1º, além de introduzir um artigo, após o de número 956 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 954.....

§ 2º. No despacho de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados no despacho de afetação.

§ 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

“Art. 955. O Relator comunicará a afetação e requisitará informações a todos os tribunais inferiores do país, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que se manifestem a respeito da matéria afetada. Cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º. Os prazos respectivos não serão inferiores a trinta dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.”

“Art. 956-A. Se a matéria julgada no recurso representativo da controvérsia estiver em desconformidade com aquela delimitada no despacho de afetação, qualquer das entidades referidas no art. 955, caput, e seu § 1º poderá interpor embargos de declaração sob o fundamento da contradição entre o despacho de afetação e a decisão e, ainda mais, mantida esta, interpor o recurso de agravo, no prazo de quinze dias, para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou para o plenário do Supremo Tribunal Federal, versando, unicamente, sobre a contradição.”



JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 26/10/10
As 16:40 horas

Dirceu Vieira Machado Filho

Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
de Inquérito e de Defesa do Povo



A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, percebe que a técnica dos *juizamentos em massa* ganha relevo na redação do anteprojeto, sistematizando-se o instituto do julgamento dos recursos repetitivos que, entretanto, não sofre alteração relevante no procedimento, se comparado ao que existe no CPC atual desde a vigência da Lei 11.672/08. A novidade é que incidirá igualmente sobre os recursos extraordinários e terá o condão de paralisar também os processos em andamento no primeiro grau.

Os redatores do anteprojeto preocuparam-se em estabelecer regras para que *“uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”*.

A interpretação da lei pelos tribunais superiores passará a ter valor absoluto, não permitindo sequer o recebimento de ação proposta em tese divorciada de outra que tenha sido consagrada em recurso repetitivo, além de outras *barreiras* que forcem a adoção do entendimento fixado nos recursos repetitivos.

E o STJ adotou a novidade com gosto, havendo em torno de *quinhentos processos afetados*, julgados e por julgar, sabendo-se que a Lei 11.672, que introduziu o julgamento dos recursos repetitivos, entrou em vigor em 2008, há pouco mais de dois anos. Já o STF, somente para comparar, no caso da súmula vinculante, desde a sua edição, em torno de seis anos, editou aproximadamente trinta delas.

Independentemente do acerto do método adotado para os julgamentos em massa, diminuindo ou mesmo subtraindo dos juízes e advogados o debate sobre a matéria, no momento em que os dois tribunais avocam a resolução da questão controvertida, é preciso que no julgamento dos recursos repetitivos – pela dimensão de seus resultados, com *força obrigatória em todos os graus de jurisdição* – sejam impostos mecanismos para [1] prévia e ampla publicidade, para que todos os interessados possam tomar conhecimento de que está em marcha a instauração de um procedimento de julgamento de recurso repetitivo; [2] prévia e ampla discussão da matéria, deixando de se tornar mera *faculdade* do relator ouvir tribunais, pessoas e entidades e [3] exata definição do tema controvertido, que será o *limite* da decisão a ser proferida, além de [4] salvaguardas no processo, de modo a tornar estas garantias efetivas.

Recentemente, ocorreu o julgamento de um caso de recurso repetitivo, onde o relator anunciou um tema como objeto do julgamento e depois, sem qualquer notícia prévia, ampliou o objeto do recurso, surpreendendo a todos os interessados e gerando uma insegurança jurídica inaceitável¹.

Assim sendo, o que se sugere, para cumprir os objetivos relacionados nos itens 1 e 2, acima, é que o chamado *despacho de afetação* seja obrigatoriamente comunicado aos tribunais estaduais que deverão, de imediato, dar publicidade à afetação, para que juízes, desembargadores e suas entidades de classe dela tomem conhecimento; às mesas da Câmara e do Senado, para divulgação interna e, finalmente, às entidades

¹ Trata-se do Recurso Especial 1.120.295-SP, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux





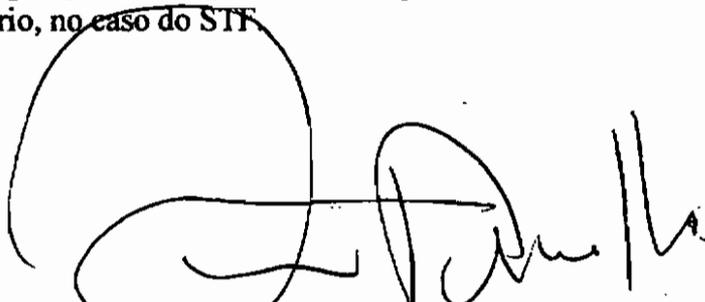
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

representativas dos advogados em nível nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que instituíam procedimentos internos, objetivando levar a discussão do tema às suas filiadas regionais, ampliando o debate, tal como se deseja.

O prazo não pode ser inferior a trinta dias.

Por outro lado, a afetação constituirá etapa devidamente regulamentada, para que o relator se preocupe em delimitar com precisão a questão a ser decidida, ficando vedado estender a discussão a outros pontos não anunciados no despacho de afetação.

Finalmente, é preciso que, em caso de ultrapassagem dos limites previamente demarcados, exista *algum remédio jurídico para a correção*. Além de embargos de declaração, tendo qualquer daquelas entidades legitimidade para a interposição e bem assim entidades de caráter nacional representativas dos interesses em jogo, seria possível qualquer dos legitimados interporem agravo à Corte Especial, no caso do STJ e ao Plenário, no caso do STF.



Senador FRANCISCO DORNELLES





EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art.. No exercício da representação judicial dos órgãos e entidades públicas, a Advocacia Pública, a fim de contribuir para a realização célere e efetiva da justiça, poderá, com base em razões de interesse público, nos termos da regulamentação interna, reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado, bem como informar, na execução ou no cumprimento de sentença, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

Dente as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades públicas¹ em milhões de processos judiciais² em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Deste modo, não há como se enfrentar, de forma séria e eficiente, os problemas da prestação jurisdicional, sobretudo, no que se refere à morosidade e à falta de efetividade da justiça, sem que sejam atacadas as deficiências e limitações da Advocacia Pública, que é a instituição responsável pela representação judicial de todas as facetas do Estado brasileiro, o qual, na atualidade, é inegavelmente, o maior litigante do país.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda se propõe a contribuir para a consecução de 01 (um) dos 03 (três) objetivos previstos no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, o de “*aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de litígios*”. Objetivo esse que se busca concretizar mediante vários compromissos assumidos pelos Três

¹ Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

² Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessual/FINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância **6.104.959 processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sceesi/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **2.311.755 novas ações trabalhistas**.





Poderes no momento da assinatura do Pacto, dentre eles, o de coibir os atos processuais protelatórios e reduzir os recursos (item 2.6 do anexo do Pacto).

Com efeito, uma Advocacia Pública limitada e engessada, apenas contribui para aumentar o número de demandas e para eternizar os processos judiciais, abarrotando a já abarrotada Justiça brasileira. Dessa forma, o destravamento do Judiciário com o fito de dar concretude ao princípio da razoável duração do processo passa, necessariamente, pelo destravamento da Advocacia Pública.

Fundamental, portanto, que os Advogados Públicos possam, diante do caso concreto, verificar, sempre com base no interesse público, a oportunidade e conveniência de se contestar a ação, reconhecer a procedência do pedido ou realizar acordo; de se renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso; de se desistir da ação ou recurso já apresentado; bem como de se informar, diante do dever de boa-fé e lealdade processual, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública para com o cidadão.

A sociedade brasileira não mais aceita uma Advocacia Pública que conteste tudo e que recorra de tudo. Não é razoável que os advogados públicos se sintam obrigados a defender o indefensável. Essa mentalidade, aliás, não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, pois o Estado não é um fim em si mesmo. O fim último e primeiro da atividade estatal é o ser humano, que sofre com as práticas abusivas e protelatórias por vezes perpetradas pelos Advogados Públicos por receio de serem responsabilizados caso não realizem uma defesa totalmente intransigente e exaustiva (até a última instância possível) de todas as decisões (algumas claramente equivocadas) tomadas por agentes públicos, que erram, como qualquer ser humano e que, muitas vezes, não dominam o Direito.

Se é certo que o Estado tem direito à ampla defesa, também é certo que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto – conforme já decidiu reiteradas vezes o STF – e que existem outros valores constitucionais de grande envergadura que também devem pautar o exercício da Advocacia Pública, tais como: o objetivo constitucional de realização da justiça (art. 3º, I, CR) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), a cidadania (art. 1º, IV), a vinculação do Poder Público à legalidade (art. 37, CR), etc.

Com efeito, quando o advogado público, indiscriminadamente, contesta tudo ou recorre de tudo, ele presta um desserviço ao Estado e à população brasileira, pois, a pretexto de defender o Poder Público, ele, em verdade, se contrapõe ao seu objetivo maior de realização do bem comum e nega a sua legitimidade. Isso porque o Estado é um instrumento de realização dos interesses do povo. Ele não tem um fim em si mesmo. E, dessa forma, quando o Estado nega um direito legal e legítimo de um cidadão, ele está, na verdade, negando a sua própria razão de ser.

Importante, ainda considerar, que a Advocacia Pública é composta, na sua grande maioria, por profissionais extremamente capazes, aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos. E, portanto, em perfeitas condições de verificar qual a melhor conduta a ser adotar no caso concreto tendo-se em vista o interesse público (quando a Advocacia Pública eterniza indevidamente uma demanda, o Estado paga dobrado, pois arca com os custos do processo e do pagamento do valor devido com juros).

De todo o modo, para fins de maior segurança, prevê a proposição ora apresentada que a liberdade de atuação do Advogado Público deverá ser regulamentada por ato interno do órgão de Advocacia Pública competente, possibilitando, dessa forma,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

cada ente federativo estabeleça, de acordo com as suas peculiaridades, as diretrizes a serem seguidas no exercício da sua representação judicial a bem do interesse público.

Conclui-se, portanto, a partir de todas as considerações apresentadas, que a alteração ora sugerida poderá contribuir sobremaneira não apenas para o aperfeiçoamento da Advocacia Pública e para a melhoria da qualidade da representação judicial do Poder Público, mas, também, para a desobstrução do Judiciário, para a redução dos gastos públicos – sobretudo com o serviço jurisdicional – e para a afirmação da cidadania e dos ideais constitucionais de realização da justiça e do bem comum.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26.02.10
às 10.30 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

